



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 11051.000153/2004-18
Recurso nº 102-143.039 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº CSRF/04-01.098
Sessão de 03 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BASSAM HASAN GALEH AL HAJ HUSEIN HWAITI

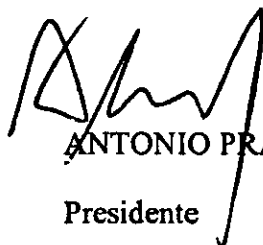
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO -
TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por
homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito
tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do
fato gerador que, em se tratando de tributação de rendimentos
sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de
dezembro do ano-calendário.

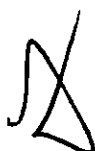
Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos
fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Antonio Praga, que deu
provimento, contando o prazo decadencial na forma do artigo 173 do CTN.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora



FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Ausente, justificada e momentaneamente, o conselheiro Gustavo Lian Hadadd.

A large, stylized handwritten letter 'A' in black ink, likely representing the signature of the official mentioned in the text above.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 83 a 120, analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, exarando-se o Acórdão DRJ/POA nº 4.156, de 29/07/2004 (fls. 286 a 303), por meio do qual considerou-se procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 310 a 347 – Volume II.

Em sessão plenária de 21/06/2006, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão, **acolhida por maioria de votos**, consubstanciada no Acórdão nº 102-47.631 (fls. 393 a 402 – Volume II), assim ementado:

“DEPÓSITO BANCÁRIO – DECADÊNCIA – Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada homologação.

Decadência acolhida.”

Intimada do acórdão acima em 04/05/2007 (fls. 403 – Volume II), a Fazenda Nacional interpôs, em 09/05/2007, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 404 a 411 – Volume II, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época.

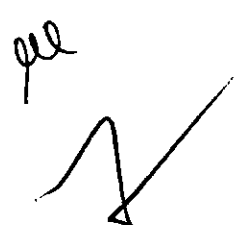
O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi recebido como por contrariedade a lei e a ele foi dado seguimento, conforme Despacho nº 102-0.426/2007 (fls. 412/413 – Volume II).

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional reivindica a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 10/08/2007 (fls. 417 – Volume II), o contribuinte ofereceu, por meio de correspondência postada tempestivamente, em 24/08/2007, as contra-razões de fls. 418 a 424 – Volume II, defendendo, em síntese, a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 427 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional e recebido como por contrariedade a lei, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o acórdão recorrido, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Quanto à incidência tributária ora analisada, trata-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, portanto o fato gerador, conforme maciça jurisprudência deste Conselho, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Ademais, o Imposto de Renda Pessoa Física é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação.

Assim, no caso em apreço, não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Destarte, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração somente em 2004, conclui-se que o lançamento foi de fato atingido pela decadência.

Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

